



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.421

Recurso nº - 35.543 - IRPF - EXS: DE 1974 a 1976

Recorrente PEDRO MANOEL PINTO DE SOUZA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA
O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MANOEL PINTO DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes quantias: Cr\$ 3.600,00, Cr\$ 14.388,81 e Cr\$ 19.353,10, respectivamente, nos anos-base de 1973, 1974 e 1975.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1981.

AMADOR QUITERILLO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/052.024/79

RECURSO N.º: 35.543

ACÓRDÃO N.º: 101-72.421

RECORRENTE: PEDRO MANOEL PINTO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

A presente exigência fiscal é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma GARAGE MAUÁ LTDA., quando foi imputada à pessoa jurídica à prática da omissão de receita. Tratando-se de uma limitada e, em razão da participação societária do recorrente, foram, com fundamento no art. 34, alínea "a", do RIR/75 e art. 51, alínea "a", do RIR/66, por reflexo, incluídas na Cédula "F" das declarações de rendimentos, os seguintes montantes:

- "1. EXERCÍCIO 1974/PERÍODO-BASE 1973:
Omissão de receita:..... Cr\$ 40.000,00
Participação societária: 10%
Valor tributável: Cr\$ 4.000,00
2. EXERCÍCIO 1975/PERÍODO-BASE 1974:
Omissão de receita:..... Cr\$160.209,00
Participação societária: 10%
Valor Tributável:..... Cr\$ 16.020,00
3. EXERCÍCIO 1976/PERÍODO-BASE 1975:
Omissão de receita: Cr\$212.424,00
Participação societária: 10%
Valor tributável:..... Cr\$ 21.242,00"

A impugnação, tempestivamente apresentada foi indeferida pela autoridade julgadora a quo.

Inconformada e, com guarda do prazo legal, a autuada apresentou o apelo de fls. , que passo a ler na íntegra: (lê-se)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL: Processo nº 0845/052.024/79
Acórdão nº 101-72.421

Ao apreciar o Recurso nº 83.361, interposto no pro
cesso matriz pela pessoa jurídica GARAGE MAUÁ LTDA. - esta Câmara,
em sessão de 18.05.81 à unanimidade de votos, deu-lhe provimento
parcial para excluir do valor tributável as importâncias de Cr\$...
36.000,00; Cr\$ 42.888,10; Cr\$ 193.531,00 e Cr\$ 150.030,00, nos anos
-base de 1973, 1974, 1975 e 1976, respectivamente, conforme faz cer
to o Acórdão nº 101-72.264.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/052.024/79
Acórdão nº 101-72.421

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

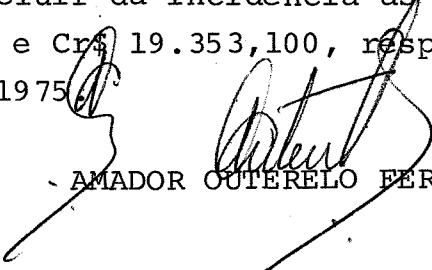
Como vimos pelo relato, as parcelas aqui submetidas à incidência têm origem exclusivamente na omissão de receita imputada à firma GARAGE MAUÁ LTDA., não tendo o apelo do recorrente versado qualquer matéria fática ou jurídica capaz de excluir a incidência na pessoa física, em face dos fundamentos que lastreiam a reiterada jurisprudência desta Câmara.

2. Assim, não merecendo acolhida qualquer argumento que pudesse reduzir exclusivamente a exigência da pessoa física, segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

3. Deste modo, tendo sido excluídas da incidência nos autos da pessoa jurídica, de que a presente é mero reflexo, as importâncias indicadas no Relatório, impõe-se sejam reduzidos os montantes aqui submetidos à tributação, na proporção da participação societária do recorrente.

4. Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes quantias: Cr\$ 3.600,00, Cr\$ 14.288,81 e Cr\$ 19.353,100, respectivamente, nos anos-base de 1973, 1974 e 1975.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR